**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 94/13**

Cria o Regimento Interno da Corregedoria da Câmara Municipal de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os trabalhos da Corregedoria serão regidos por este Regulamento Interno, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar e consultas, de acordo com as disposições constantes da Resolução nº 1.678/2006.
Art. 2º Compete à Corregedoria zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância aos preceitos de ética e decoro parlamentar previstos nesta Resolução, particularmente:

I - receber denúncias contra vereadores por prática de ato atentatório ao decoro e à ética parlamentar e instruir os respectivos processos;
II - proceder à aplicação da sanção, nos casos de sua competência.

Art. 3º A Corregedoria será constituída por um corregedor-Geral e contará com o auxilio da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, instituída nos moldes da Resolução 1.427/2000, que será convocada pelo corregedor-Geral, através de Requerimento à Mesa Diretora quando necessário.

§ 1º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será composta por 07 (sete) membros que, assim como seus suplentes, serão vereadores escolhidos por suas bancadas, respeitando, sempre que possível o quociente partidário definido pelo artigo 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

§ 2º - Somente poderão integrar a Corregedoria e a Comissão de Ética os vereadores que não tiverem sofrido sanção por qualquer infração disciplinar há pelo menos 08 (oito) sessões legislativas.

§ 3º - O vereador que apresentar, no âmbito da Corregedoria ou em qualquer outra instância, denúncia contra outro vereador, ficará impedido de participar, na qualidade de membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, dos atos processuais relativos ao processo que tenha origem

no fato denunciado, devendo, na hipótese, ser substituído pelo vereador da mesma bancada, indicado pela liderança partidária.

§ 5º - No mesmo impedimento, previsto no Parágrafo anterior, incidirá o vereador denunciado.

Art. 4º O corregedor-Geral bem como os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar estarão sujeitos, sob pena de desligamento e das sanções previstas nesta Resolução, a observar o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 5º Será automaticamente desligado da Corregedoria o membro que não comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 06 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 6º  Compete ao corregedor-Geral, além das atribuições elencadas na Resolução de nº1.678/2006:
I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito deste Legislativo;
II- convocar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sempre que necessário;
III - presidir sindicâncias sobre denúncias envolvendo vereadores, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos de autoria;
IV - baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa.

Art. 7º A Corregedoria atuará mediante provocação dos legitimados constantes, nos casos de instauração de processo disciplinar, e de qualquer vereador ou Comissão, na hipótese de sindicância e consulta.

§ 1º São legitimados para representar, perante a Corregedoria, sobre a prática, por vereador, de conduta violadora da ética e do decoro parlamentar:
I-qualquer munícipe eleitor;
II- qualquer partido político com representação na Câmara Municipal, e ;
III-qualquer vereador com mandato eletivo nesta Câmara Municipal.

§ 2º - Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas.

§ 3º O corregedor-Geral não poderá instaurar processo disciplinar de ofício na hipótese de receber denúncia não consubstanciada formalmente na representação de que trata este artigo.

§ 4º Se no prazo de 30 (trinta) dias, não for formulada representação, por algum dos legitimados nos termos do § 1º deste artigo, com base na denúncia de que trata o Parágrafo anterior, a mesma será arquivada de plano pelo corregedor-Geral.

§ 5º A Corregedoria poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede da Câmara, em audiência pública, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização do presidente da Câmara.

Art. 8º Na hipótese de dúvida quanto a questões de ética, dever e decoro parlamentar, qualquer vereador poderá formular consulta à Corregedoria, deduzindo, em petição escrita dirigida ao corregedor-Geral, o seu questionamento.

Parágrafo Único - As consultas formuladas à Corregedoria recebem autuação em apartado, sendo-lhes designado relator, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias.

## CAPÍTULO II
## DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, DOS ATOS ATENTATÓRIOS E DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

### Seção I
### Dos Deveres Fundamentais

Art. 9º São deveres fundamentais do vereador, aqueles previstos no artigo 14 do Regimento Interno, bem como aqueles dispostos no artigo 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

### Seção II
### Dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar e dos Atos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar

Art. 10 São atentatórias as condutas parlamentares os atos elencadas no artigo 3º da Resolução 1.427/2000 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Art. 11 Os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar são aqueles descritos no artigo 4º da Resolução 1.427/2000 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 12 Apurada a Representação e comprovada a Infração, por conduta atentatória ao decoro parlamentar as penalidades aplicáveis são:
I- advertência verbal;
II- advertência escrita;
III- retratação pública;
III- suspensão temporária do mandato.

§1º A advertência verbal será aplicada pelo presidente da Câmara, em Sessão Ordinária, ao que incidir nas condutas descritas no artigo 3º, incisos I e II, da Resolução 1.427/2000 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

§2º A advertência escrita será aplicada pela Mesa, nos casos de incidência nas condutas dos incisos III e VI do artigo 3º da Resolução 1.427/2000 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), ou por reincidência nas condutas referidas no Parágrafo anterior.

§3º A retratação pública será feita pelo representado em Sessão Ordinária, com duração mínima de 20 (vinte) minutos, e publicada no Diário Oficial do Legislativo, quando houver incidência nas condutas elencadas nos incisos V, VI.

§4º Nos casos de incidência aos incisos VII, VIII, XI e X, do artigo 3º da Resolução 1.427/2000 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), a penalidade aplicada será a de suspensão do mandato, que não poderá exceder 90 (noventa) dias, vedada a convocação de suplente.

Art. 13 Apurada a Representação e comprovada a Infração, por conduta incompatível com o decoro parlamentar, a penalidade aplicada será a perda de mandato.

Art. 14 A aplicação das penalidades, do § 4º do artigo 13, e do artigo 14 são, conforme disposto no Regimento Interno desta Casa e na Lei Orgânica do Município, de competência do Plenário.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR
Seção I
Da Instauração do Processo
Art. 15 De posse da representação o corregedor-Geral instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I – o registro e autuação da representação, que deverá tramitar até o final como procedimento administrativo;
II – a análise da representação e dos documentos que a acompanham, emitindo Parecer admitindo ou arquivando a denúncia;

Parágrafo Único - O recebimento de representação contra o corregedor-Geral bem como contra qualquer membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos nos artigos 10, 11 e 12 deste Regimento, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu impedimento, devendo o corregedor-Geral, de ofício, solicitar sua substituição por outro da mesma bancada, indicado pela liderança partidária, ou nos casos de membro da Comissão, solicitar a presidência a sua substituição.

Seção II
Da Admissibilidade

Art. 16 O corregedor-Geral deverá no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferir Parecer sobre a admissibilidade ou não da representação, e se manifestar sobre a esfera de competência de julgamento.

Art. 17 Nos caso em que não forem admitidas as Representações, o Parecer deverá ser fundamentado e as razões para tal deverão ser explicitadas no teor do mesmo.

Parágrafo Único - Quando a representação apresentada contra vereador for considerada leviana, cópia reprográfica autenticada do procedimento respectivo será encaminhada ao parlamentar representado, a fim de que tome as providências judiciais e administrativas que julgar convenientes.

Art. 18 Quando admitidas, o corregedor-Geral deverá promover o encaminhamento ao vereador representado da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruam.

Art. 19 Ao vereador representado é facultado, em qualquer momento da representação constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, inclusive no Plenário.

Seção III
Da Defesa

Art. 20 A partir do recebimento da notificação, o representado terá o prazo de 15 dias, não prorrogáveis para apresentação de defesa prévia, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas (até o máximo de três).

Art. 21 Findo o prazo para apresentação da defesa prévia, o relator procederá às diligências que julgar necessário, podendo inclusive ouvir testemunhas de ofício.

Art. 22 Sendo a Defesa do representado acompanhada de material probatório que de imediato comprove a irrelevância da representação, a mesma será arquivada e o corregedor deverá emitir novo Parecer, explicitando os motivos do arquivamento.

Seção IV
Da Instrução Probatória
Art. 23 Não sendo arquivada a representação, o corregedor-Geral deverá convocar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar conforme art. 3º, §1º e seguintes desta Resolução, e deverá designar dentre os membros da Comissão, um vereador que atuará como relator.

Art. 24 Os autos do Procedimento Administrativo deverão ser encaminhados à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para que a mesma promova a instrução probatória.

Parágrafo Único - As diligências a serem realizadas fora das dependências da Câmara Municipal de Salvador dependerão de autorização prévia do corregedor-Geral.

Art. 25 Quando for necessário o depoimento pessoal e/ou a produção de prova testemunhal, na reunião em que houver depoimento e ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes disposições:
I– a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;
II– ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;
III– aos demais membros da Comissão, será facultado inquirir a testemunha, de acordo com a lista de inscrição;
IV– será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos para formular perguntas, prorrogáveis até 40 minutos, a critério do corregedor-Geral;
V– o vereador inquiridor não será aparteado;

VI– a testemunha não será interrompida, exceto pelo corregedor-Geral;
VII– se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao corregedor-Geral, em caso de abuso ou violação de direito;
VIII – após a inquirição por parte dos membros da Corregedoria, será dada a palavra ao advogado do representado.

Parágrafo Único- Aplicar-se-ão aos depoimentos pessoais, os mesmos dispositivos aplicáveis as testemunhas.

Art. 26 O representado poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

§ 1º Sempre que qualquer das partes requerer a juntada de documento aos autos, abrir-se-á vista à outra, pelo prazo de 5 ( cinco) dias.

§ 2º Quando os documentos forem juntados de ofício as partes terão o prazo comum de 5 (cinco) dias para se manifestarem.

Art. 27 Encerrada a instrução, o denunciado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

Art. 28 Após a alegação final do representado, a Corregedoria emitirá parecer final no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), pronunciando-se pela procedência ou improcedência da acusação, impondo a sanção cabível nos casos de sua competência ou sugerindo-a nas hipóteses de competência do Plenário.

Parágrafo Único- Em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e com a Lei Orgânica do Município de Salvador, nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o Parecer final poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo Projeto de Resolução, que será entregue a Mesa Diretora para apreciação em Plenário.

Art. 29 O representado deverá ser comunicado de todos os atos do processo administrativo, sob pena de nulidade do ato proferido.

Seção V
Da Apreciação do Parecer

Art. 30 Na reunião de apreciação do Parecer final do relator, a Corregedoria observará o seguinte procedimento:
I – anunciada a matéria pelo corregedor-Geral, passa-se a palavra ao relator, que
procederá à leitura do seu voto;
II – inicia-se a discussão do Parecer, podendo cada membro da Corregedoria usar a palavra durante 10 minutos improrrogáveis, não devendo ser franqueada a palavra aos demais vereadores que a ela não pertençam;
III – a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública, exceto na hipótese de ter sido decretado sigilo por decisão motivada do corregedor-Geral;
IV – ao membro da Corregedoria que pedir vistas do processo, ser-lhe-á concedida pelo prazo de até 2 (dois) dias improrrogáveis;
V – a Corregedoria deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta de seus membros;
VI – é vedada a apresentação de destaque ao Parecer;
VII – aprovado o voto do relator, será tido como parecer da Corregedoria e, desde logo, assinado pelo corregedor-Geral, e demais membros que acompanharem o voto do relator;
VIII – se o Parecer for rejeitado pela Corregedoria, a redação do Parecer vencedor será feita no prazo de 5 (cinco) dias pelo novo relator designado pelo corregedor-Geral, dentre os membros que acompanharam o voto vencedor;
IX – na hipótese de infrações que importem aplicação das penalidades de suspensão temporária ou perda do mandato, ainda que a conclusão do relatório seja pela improcedência da acusação, o corregedor-Geral encaminhará o Parecer da Corregedoria ao presidente da Câmara, a fim de que este o submeta ao Plenário.

Seção VI
Dos Recursos
]Art. 31 Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo corregedor-Geral caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da sessão em que foi proferida, ao presidente da Câmara.

Art. 32 Da decisão da Corregedoria que ferir preceito constitucional, legal, regimental ou desta Resolução, poderá o denunciado recorrer a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, que se pronunciará em 5 (cinco) dias, exclusivamente, sobre os vícios apontados.

Art.33 Após apreciação da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final do recurso mencionado no artigo 33, os autos serão encaminhados ao Plenário, para apreciação da decisão da referida Comissão.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas nesta Resolução, a Corregedoria poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 35 A Corregedoria deverá organizar e manter arquivo individual para cada vereador, onde constem dados referentes, à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares.

Art. 36 Prestarão auxílio à Corregedoria os servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Legislativo, solicitados pelo corregedor-Geral à Mesa.

Parágrafo Único – Do quadro de auxiliares da Corregedoria deverão constar, pelo menos, um secretário, a quem competirá organizar os serviços de registro, autuação, arquivamento, expedição de comunicações, e demais atividades correlatas e um assessor jurídico a quem competirá as atividades de consultoria e assessoramento técnico-jurídico do órgão.

Art. 37 A proposta de emenda deste Regulamento Interno somente poderá ser subscrita por membro da Corregedoria e tramitará em rito sumário como requerimento.

Art. 38 Aplica-se ao funcionamento da Corregedoria, subsidiariamente, no que couberem, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil.

Art. 39 Sem prejuízo do disposto no art. 38, a Corregedoria poderá promover revisão deste Regulamento assim que for deliberado pela maioria absoluta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 40 Este Regulamento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2013.
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

A Corregedoria da Câmara Municipal do Salvador foi criada em 2006 através da Resolução nº 1.678/2006.

De acordo com a referida Resolução, compete a Corregedoria a investigação, apuração e adoção de medidas pertinentes em casos de infração cometida por vereadores que contrariem as normas da Câmara e firam o decoro parlamentar, além de competir a ela a aplicação do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Entretanto não existe nenhum diploma legal, tampouco menção no Regimento Interno desta Casa, nem na Lei Orgânica do Município sobre como deve ser o funcionamento deste órgão.

Este trabalho é fruto de intensas pesquisas ao longo dos dez últimos meses deste ano, dentre elas, consultas a diversos juristas, visita às Câmaras Municipais de São Paulo e de Belo Horizonte, com o intuito de observar o funcionamento das Corregedorias das respectivas Câmaras, e a adequação do presente Projeto às normas previstas na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara Municipal e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, além é claro de compatibilizar o disposto nesta Resolução aos já consagrados diplomas legais, sejam eles a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil Brasileiro e o Código de Processo Penal Brasileiro.

É inquestionável a importância da Corregedoria para o bom funcionamento e para a manutenção da ordem pública e dos direitos e deveres dos membros desta Casa Legislativa, O órgão é, sobretudo, um mecanismo eficaz para a sociedade no acompanhamento e controle da gestão pública.

A ausência de norma reguladora própria faz com que a Corregedoria fique completamente defasada e limitada a funcionar de acordo com os Princípios Gerais do Direito e da Administração Pública, sejam eles a legalidade, o senso de justiça, o bom senso, os usos e costumes e a analogia.

Dessa maneira, considerando que a Corregedoria da Câmara deve ser um órgão fortalecido, independente, e que objetive sempre a transparência, a lisura, a austeridade e, sobretudo a fruição dos bons trabalhos desta Câmara Municipal, se faz necessário a criação de um Regimento próprio, organizando o procedimento do processamento, julgamento, acompanhamento e aplicação de penalidades nas representações que chegarem ao órgão.

Ante o exposto, considerando todo o elencado, é que proponho este Projeto de Resolução, que traz em seu bojo a garantia de cumprimento da cidadania por esta Câmara, e por isso peço apoio dos meus pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2013.
GERALDO JUNIOR